

Fwd: Re: Razões de Recurso Q SOLUÇÃO SERVIÇO E GESTÃO DE CONDOMÍNIOS - Pregão Presencial 02/2026

De <edsonpereira@fumssar.com.br>
Para Kelimalheiros <kelimalheiros@fumssar.com.br>
Cc Licitacao <licitacao@fumssar.com.br>, Smp <smp@fumssar.com.br>
Data 2026-05-27 15:21
Prioridade Muito alta

Boa Tarde!

Para conhecimento e providências.

At.

Edson Jaime Pereira
Agente Administrativo
Setor de Compras
FUMSSAR - SANTA ROSA/RS
(55)3513-5150
(55)99967-8007

----- Mensagem original -----

ASSUNTO:
Re: Razões de Recurso Q SOLUÇÃO SERVIÇO E GESTÃO DE CONDOMÍNIOS - Pregão Presencial 02/2026

DATA:
2026-05-27 15:09

DE:
Leonardo Pasqualetto <adv.lvpasqualetto@gmail.com>

PARA:
edsonpereira@fumssar.com.br

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Presencial nº 02/2026 -- Processo Administrativo nº 27609/2026

Por meio deste, solicito, respeitosamente, que a Administração profira decisão devidamente motivada acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas LF FACILITIES LTDA. e Q SOLUÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.

O documento expedido em 25/05/2026 não atende ao dever de motivação imposto pelo art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois não examina os argumentos específicos deduzidos nos recursos, expondo o certame a riscos de nulidade.

Requiro, portanto, que seja prolatada decisão que enfrente, fundamentadamente, cada um dos pedidos e fundamentos apresentados pelos recorrentes antes de qualquer ato subsequente no processo licitatório.

Atenciosamente.

On Thu, May 14, 2026 at 4:27 PM <edsonpereira@fumssar.com.br> wrote:



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 27609/2026

Requerente: DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA

Assunto: LICITACAO

Subassunto: LICITACAO

Origem:

Usuário: KELI SIMONE DE ALMEIDA MALHEIROS

Repartição: HEMOCENTRO

Data/Hora: 28/05/2026 15:25

Observação:

Encaminham-se os presentes autos ao Diretor Administrativo para análise e manifestação acerca do pedido de motivação formulado pela interessada, com fundamento nos dispositivos legais abaixo descritos:

Art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Ass: _____

AO JUIZADO
P/ANALISE
09/06/26
Rogério Silva dos Santos
Diretor de Gestão Administrativa





COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 27609/2026

Requerente: DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA

Assunto: LICITACAO

Subassunto: LICITACAO

Origem:

Usuário: LEONARDO WERLE DA SILVA
Repartição: FUMSSAR - SEÇÃO ASS JURIDICA
Data/Hora: 11/06/2026 10:44

Observação:

Ao financeiro para manifestação sobre as razões recursais que demandam conhecimento técnico da área, conforme parecer em anexo.

Ass: _____

Destino:

Repartição: FUMSSAR - Seção Financeira
Responsável: ROGERIO GIARETTA
Data/Hora: 11/06/2026 10:44


Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/06/2026 10:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p6a2baab3a22b>



 LEONARDO WERLE DA SILVA***.069.560-**
11/06/2026 10:44:26
Assinatura digital avançada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27609/2026

Parecer jurídico 32/2026

EXPEDIENTE: Processo Administrativo nº 27609/2026

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre Recursos Administrativos e Contrarrrazões

LICITAÇÃO: Edital de Pregão presencial 02/2025

RECORRENTES: Q Solução Ltda. e LF Facilities Ltda.

RECORRIDA: Alcateia Serviços e Apoio Ltda

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2026. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA (FUMSSAR). RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

I. ADMISSIBILIDADE. Recursos tempestivos e interpostos por partes legítimas. Conhecimento.

II. Lote 01. Inabilitação de licitante por insuficiência de capital circulante líquido (CCL). Exigência editalícia baseada em instrução normativa interna. Discussão sobre a razoabilidade e proporcionalidade do índice. Matéria de caráter estritamente técnico-financeiro. Delimitação de atribuições da Assessoria Jurídica. Remessa dos autos ao setor para manifestação acerca da indispensabilidade da exigência para a garantia da execução contratual.

III. Lote 02. Inexequibilidade da proposta e descumprimento de diretrizes trabalhistas da vencedora. Existência de demanda coletiva trabalhista em curso. Apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) válida. Presunção de idoneidade financeira não elidida. Análise da exequibilidade da planilha de custos que compete exclusivamente ao setor financeiro. Limites da atuação do órgão de assessoramento jurídico.

IV. Lote 02. Enquadramento tributário da licitante vencedora. Empresa optante pelo simples nacional. Objeto que compreende cessão de mão de obra de copeiragem. Atividade tributária impedida no regime simplificado. Participação admissível desde que a proposta não se utilize dos benefícios do regime diferenciado e haja o compromisso de desenquadramento se contratada. Mera condição de optante que não gera desclassificação imediata. Necessidade de avaliação da planilha pelo setor financeiro. Detectada indevida utilização de benefícios do simples, deverá o pregoeiro conceder prazo para saneamento (adequação aos encargos de não optante do Simples nacional), sem alteração do preço global da proposta. Erro sanável previsto no edital.

V. Lote 02. Qualificação técnica e objeto social. Compatibilidade de atividades entre o cnae da licitante ("serviços combinados para apoio a edifícios") e o objeto licitado. Desnecessidade de identidade literal. Inteligência do art. 67 da lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU. Atestados de capacidade técnica recentes devidamente apresentados. Regularidade operacional demonstrada. Rejeição dos apelos quanto a este tópico.

VI. CONCLUSÃO. Encaminhamento dos autos para manifestação do Setor Financeiro e posterior decisão motivada da autoridade competente.

1. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

O exame dos pressupostos de admissibilidade constitui etapa preliminar e obrigatória na análise de qualquer recurso administrativo, tendo em vista a necessidade de garantir a segurança jurídica, a impessoalidade e a estrita observância ao devido processo legal administrativo. No âmbito das contratações públicas regidas pela nova Lei de Licitações, esses requisitos são de natureza cogente e devem ser verificados de ofício pela Administração Pública antes de se adentrar no exame das razões meritórias formuladas pelas licitantes.

No que tange à tempestividade dos recursos administrativos interpostos em face das decisões habilitatórias e de julgamento, verifica-se que as peças foram apresentadas em 14 de maio de 2026. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 165, parágrafo 1º, inciso I, que o prazo para a interposição de recurso contra o julgamento das propostas ou contra o ato de habilitação ou inabilitação é de três dias úteis. Considerando o calendário de expediente desta Autarquia, a protocolização realizada em 14 de maio de 2026 atendeu com exatidão ao interregno legal de três dias úteis, restando plenamente caracterizada a tempestividade das manifestações recursais.

Por sua vez, a análise das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida revela que o protocolo ocorreu em 19 de maio de 2026. Conforme preceitua a legislação federal aplicável, assegura-se aos demais licitantes o direito de apresentar contrarrazões em prazo idêntico e subsequente ao dos recursos interpostos, contado a partir da intimação pessoal ou da divulgação oficial da interposição. Tendo em vista o início do prazo subsequente e a contagem dos dias úteis regulamentares, o protocolo efetuado em 19 de maio de 2026 preenche todos os requisitos temporais estabelecidos, devendo as contrarrazões ser consideradas igualmente tempestivas e admitidas ao processo.

Além do aspecto temporal, faz-se imperiosa a verificação dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, notadamente a legitimidade

e o interesse recursal. No caso concreto, as recorrentes Q Solução Ltda. e LF Facilities Ltda. ostentam indiscutível legitimidade ativa, uma vez que figuram como licitantes no certame e sofreram sucumbência decorrente de decisões administrativas desfavoráveis aos seus interesses. O interesse recursal resta evidenciado pela necessidade fática e jurídica de reforma das decisões que as inabilitaram ou que habilitaram sua concorrente direta, demonstrando a utilidade do provimento buscado.

Por todo o exposto, verificada a concorrência dos requisitos da legitimidade, do interesse de agir, da regularidade de representação e da tempestividade de todas as manifestações, esta Procuradoria Jurídica opina pelo pleno conhecimento dos recursos administrativos interpostos e das contrarrazões ofertadas, recomendando que a autoridade competente prossiga para a análise de mérito das insurgências suscitadas.

2. RELATÓRIO DE FATOS E SÍNTESE DAS CONTROVÉRSIAS

O presente procedimento administrativo foi instaurado no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa, sob o Processo Administrativo nº 27609 de 08 de abril de 2026, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, conservação e copeiragem em áreas internas e externas de prédios e serviços de auxílio em atividades de manutenção e transportes, conforme demanda da Administração. A licitação em questão foi processada sob a forma presencial, observando os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 48 de 28 de março de 2023, que regulamenta os procedimentos licitatórios locais. O certame foi dividido em lotes específicos para assegurar a ampla competitividade e a eficiência das contratações pretendidas.

No que tange ao Lote 01, a fase de habilitação resultou na inabilitação da licitante Q Solução Ltda., sob o fundamento exclusivo de descumprimento do índice de Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66%, índice este exigido pela Instrução Normativa UCC nº 002/2024. Inconformada com a decisão, a referida licitante interpôs recurso administrativo sustentando a desproporcionalidade da

exigência contida na referida instrução normativa, aduzindo que sua capacidade econômico-financeira é plenamente compatível com a execução do objeto e que a natureza mensal das despesas contratuais, suprida pelos pagamentos ordinários da Administração, afasta o risco de inadimplemento.

No tocante ao Lote 02, o julgamento e a habilitação culminaram na declaração da empresa Alcateia Serviços Administrativos Ltda. como vencedora do certame. Diante desse resultado, as Recorrentes apresentaram recurso administrativo apontando diversas supostas irregularidades que maculariam a habilitação e a proposta da vencedora. Alegam as requerentes a inexequibilidade da proposta de preços da vencedora por suposta supressão de custos laborais, a existência de ações trabalhistas ativas contra a recorrida, a incompatibilidade de seu objeto social, além da impossibilidade de manutenção do enquadramento tributário no regime do Simples Nacional em contratação que configure cessão de mão de obra.

A empresa recorrida, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões refutando integralmente as alegações recursais. Em sua defesa, sustenta a exequibilidade de seus preços e a higidez de sua planilha de custos, ressalta que as ações trabalhistas em curso não afetam sua idoneidade financeira, afirma que o CNAE cadastrado em seu contrato social é plenamente compatível com o objeto licitado e defende a regularidade de sua habilitação técnica com base em atestados operacionais recentes. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo e fundamentado.

3. INABILITAÇÃO DA EMPRESA Q SOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

A controvérsia estabelecida no Lote 01 gira em torno da legalidade do ato de inabilitação da empresa Q Solução Ltda., motivado pelo não atingimento do índice mínimo de Capital Circulante Líquido de 16,66% exigido com base na Instrução Normativa UCC nº 002/2024. A exigência de índices econômico-financeiros em licitações públicas encontra respaldo no artigo 69, parágrafo 1º, da

Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a capacidade do licitante em cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Contudo, faz-se estritamente necessário delimitar as fronteiras de atuação deste órgão de assessoria jurídica. A análise acerca do acerto ou desacerto do cálculo aritmético de índices contábeis, bem como a avaliação técnica sobre a viabilidade econômica do patamar de 16,66% fixado pela Instrução Normativa UCC nº 002/2024, constitui matéria de natureza eminentemente contábil, financeira e administrativa. Não cabe a esta Assessoria Jurídica interferir em avaliações de cunho puramente matemático ou na validação técnica de balanços patrimoniais, tarefas que são de competência exclusiva do Setor desta Autarquia Municipal.

A recorrente sustenta em suas razões a ausência de justificativa, com fundamento técnico, para a utilização da referida Instrução Normativa, bem como que a inabilitação pela exigência de CCL no percentual de 16,66% é desproporcional e desnecessária para o caso concreto, porquanto houve uma diferença mínima de R\$4.063,37 em relação ao valor arrematado pela licitante, bem como por tratar-se de prestação de serviços cujos custos mensais são rotineiramente cobertos pelos pagamentos ordinários efetuados pela própria Autarquia contratante. Essa alegação, embora possua relevância argumentativa sob a ótica da razoabilidade, demanda uma análise fática e técnica de gerenciamento de riscos que foge ao escopo do controle prévio de legalidade exercido pela Assessoria Jurídica.

Diante de tais circunstâncias, esta Procuradoria Jurídica orienta que as alegações da recorrente quanto à análise fática e contábil do preenchimento do índice de Capital Circulante Líquido, bem como a avaliação quanto à razoabilidade e indispensabilidade do percentual exigido pela Instrução Normativa UCC nº 002/2024 sejam submetidas à manifestação técnica do Setor Financeiro da FUMSSAR. Caberá a esse setor técnico, e posteriormente ao Diretor Administrativo, avaliar de forma motivada se o índice em questão era indispensável para garantir a segurança

da execução contratual ou se a justificativa de utilização da referida instrução normativa comporta flexibilização frente ao caso concreto, em atenção ao dever de motivação dos atos administrativos e ao princípio da proporcionalidade.

4. MÉRITO: EXEQUIBILIDADE E REGULARIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA ALCATEIA

No que tange às alegações formuladas pelas recorrentes referente ao no Lote 02, o primeiro ponto de insurgência refere-se à suposta inexecuibilidade da proposta financeira apresentada pela empresa Alcateia Serviços e Apoio Ltda. e ao alegado desrespeito a normas trabalhistas decorrente da omissão de custos na planilha de preços. A integridade das propostas econômicas em licitações públicas é exigência expressa do artigo 63, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe o dever de o licitante declarar que sua proposta compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas.

Nesse prisma, a aferição da exequibilidade de uma planilha de custos e formação de preços demanda conhecimentos técnicos especializados em contabilidade, tributação e custos operacionais. A Assessoria Jurídica não detém competência técnica para auditar planilhas financeiras, conferir a exatidão de encargos sociais cotados ou calcular a margem de lucro de licitantes. Trata-se de atividade de natureza eminentemente financeira e operacional, a ser desempenhada pelo Pregoeiro com o indispensável auxílio do Setor Financeiro da FUMSSAR, órgãos tecnicamente habilitados para identificar eventuais distorções econômicas ou preços manifestamente inexequíveis.

Em relação à existência de ações trabalhistas ativas em face da empresa vencedora, cumpre esclarecer que a mera existência de litígios judiciais em curso não constitui prova de inidoneidade financeira e muito menos causa de inabilitação ou desclassificação em certames licitatórios. A regularidade trabalhista exigida para fins de habilitação em licitações é comprovada estritamente mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, documento oficial

dotado de fé pública que atesta a inexistência de obrigações inadimplidas perante a Justiça do Trabalho.

Dessa forma, restando demonstrado que a empresa vencedora apresentou a documentação de regularidade trabalhista exigida pelo edital de licitação, as alegações genéricas sobre processos judiciais em andamento devem ser integralmente rejeitadas por este órgão consultivo.

Recomendamos, todavia, que a análise pontual sobre a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa Alcateia Serviços e Apoio Ltda. seja remetida ao Setor Financeiro para verificação analítica de custos, a fim de verificar se, na planilha de preços houve ou não a supressão de direitos trabalhistas como alega a Recorrente, cabendo ao Pregoeiro decidir de forma motivada com base nos subsídios técnicos contábeis fornecidos por aquele setor.

5. MÉRITO: OBJETO SOCIAL E CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA ALCATEIA

O segundo ponto de inconformidade deduzido pela recorrente LF Facilities Ltda. no Lote 02 refere-se à alegada incompatibilidade do objeto social da empresa Alcateia Serviços e Apoio Ltda. com as atividades licitadas, bem como à suposta invalidade de seus atestados de capacidade técnica. O exame fático revela que a empresa recorrida possui registrado em seus atos constitutivos o CNAE 81.11-7-00, que corresponde a serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

Segundo a classificação oficial, a referida subclasse de atividade econômica compreende, de forma ampla, o fornecimento de pessoal de apoio para a prestação de serviços gerais em instalações, incluindo atividades de limpeza interna, manutenção, disposição de lixo e serviços de apoio administrativo relacionados. O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina os requisitos de habilitação técnica, exigindo que o licitante demonstre a aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto do certame.

A análise jurídica desse ponto deve pautar-se pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a qual orienta que a compatibilidade entre o objeto social do licitante e o objeto do certame deve ser avaliada sob o prisma da pertinência fática e temática, sendo vedada a exigência de literalidade absoluta ou transcrição idêntica dos termos do edital nos atos constitutivos das empresas. A classificação sob o CNAE 81.11-7-00 abrange com perfeição o fornecimento de mão de obra para apoio predial e atividades correlatas, revelando pertinência temática direta com os serviços de limpeza, conservação e copeiragem exigidos no Lote 02.

No que tange à validade dos atestados de capacidade técnica, a recorrente sustenta que os documentos referentes aos anos de 2021 e 2022 seriam inválidos por terem sido gerados em período no qual a recorrida supostamente operava sob condições fiscais irregulares, mediante o uso indevido dos benefícios do Simples Nacional em serviços de locação de mão de obra.

Embora relevantes os argumentos apresentados, verifica-se nos autos que a empresa Alcateia Serviços Administrativos Ltda. apresentou em sua documentação de habilitação outros atestados de capacidade técnica recentes, emitidos no ano de 2026 pelos Municípios de Panambi e Entre Ijuís. Essencial destacar que os referidos atestados apresentados do ano de 2026 não contemplam a prestação de serviços de copeiragem, que é a atividade vedada para empresas optantes do Simples Nacional. Por conseguinte, a licitante demonstrou possuir aptidão operacional em estrita conformidade com o regime tributário diferenciado, apresentando dois atestados de capacidade técnica plenamente válidos e em conformidade com o regime tributário, preenchendo integralmente as exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Importante ressaltar, também, que o Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui jurisprudência no sentido de que a suposta irregularidade na prestação de serviços de cessão de mão de obra por empresa optante pelo

regime do simples nacional não invalida a experiência por ela adquirida e atestada por terceiros para fins de comprovar aptidão técnica em processo licitatório:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. A SUPOSTA IRREGULARIDADE FISCAL NA PRESTACÃO DE SERVIÇO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA POR EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL (LC Nº 123/06, ART. 17) NÃO INVALIDA AUTOMATICAMENTE A EXPERIÊNCIA POR ELA ADQUIRIDA E ATESTADA POR TERCEIROS PARA FINS DE COMPROVAR APTIDÃO TÉCNICA EM PROCESSO LICITATÓRIO. EVENTUAL DESCONFORMIDADE NA ESFERA TRIBUTÁRIA DEVE ATRAIR AS SANÇÕES CABÍVEIS, MAS NÃO JUSTIFICA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA EM CERTAME PÚBLICO, ESPECIALMENTE A PARTIR DA ADOÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO - E SUMÁRIO - QUE PRESCINDE O ESCRUTÍNIO DA CONDUTA NA SEARA PRÓPRIA COM AS FACULDADES DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 51430417220238210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinevski, Julgado em: 17-07-2024)

Portanto, a licitante apresentou dois atestados de capacidade técnica plenamente válidos e em conformidade com o regime tributário, preenchendo integralmente as exigências de qualificação técnica previstas no edital. A existência de controvérsias passadas não atinge a higidez de sua qualificação técnica atual, que resta plenamente atestada pelos documentos recentes expedidos pelos municípios citados. Deste modo, impõe-se a rejeição do argumento recursal da recorrente nesse ponto, declarando-se a regularidade dos atestados recentes de 2026 e a higidez da habilitação técnica da recorrida.

6. ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO NO SIMPLES NACIONAL

A tese central formulada pela recorrente LF Facilities Ltda. assevera a impossibilidade de a empresa Alcateia Serviços e Apoio Ltda. figurar como optante do regime tributário diferenciado do Simples Nacional ao executar o objeto licitado no Lote 02. O cerne da insurgência baseia-se na premissa de que o objeto do certame configura prestação de serviços de copeiragem com cessão e locação de mão de obra, atividade esta que encontra expressa vedação de enquadramento tributário simplificado na Lei Complementar nº 123/2006.

De fato, a legislação complementar veda aos optantes do Simples Nacional a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra. Todavia, a

jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União esclarece que a mera condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice ou causa de inabilitação imediata para a participação em certames licitatórios. A empresa pode participar da disputa, **desde que formule sua planilha de custos sem se utilizar dos benefícios tributários do regime desonerado e, caso se consagre vencedora e assine o contrato, proceda à sua obrigatória exclusão do Simples Nacional, passando a recolher os tributos sob as regras do regime comum,** conforme julgamento exarado no acórdão 797/2011:

Enunciado: Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional: 2 - É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, **desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum** (Acórdão 797/2011-TCU-Plenário, TC-Processo 024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011)

A possibilidade de recolhimento diferenciado de tributos é uma faculdade e não uma imposição, de modo que a previsão contida no inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 refere-se a impossibilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte que realizam cessão ou locação de mão-de-obra de aderir ao Simples Nacional e não de participar das licitações.

Assim, eventual licitante optante pelo simples nacional que vier a se sagrar vencedora de uma licitação cujo objeto é uma das atividades vedadas pela Lei Complementar nº 123/2006 deverá desvincular-se desse regime diferenciado de tributação, conforme determina o artigo 30, II, da referida legislação federal.

Por outro lado, a análise do enquadramento tributário deve recair sobre a composição da planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa vencedora do processo licitatório. Conforme as diretrizes traçadas no item 6.3 do Estudo Técnico Preliminar, a contratada deve comprovar que cotou os encargos tributários e sociais sob as alíquotas do regime comum, uma vez que lhe é vedado usufruir dos benefícios do Simples Nacional na composição de sua proposta, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Desta forma, deve-se atestar nos autos do processo licitatório se, na composição de sua proposta, a empresa vencedora se utilizou ou não dos benefícios fiscais oferecidos pelo Regime Tributário que é optante, a fim de verificar se as benesses do regime Tributário do Simples Nacional foi o fator determinante de sua vitória, devendo tal situação ser atestada pelo setor financeiro.

Na hipótese de o Setor Financeiro constatar que a empresa vencedora se utilizou de alíquotas desoneradas do Simples Nacional em sua proposta, tal circunstância não deve ensejar sua desclassificação automática. O item 20.6 do edital de licitação prevê expressamente que essa inconsistência constitui erro sanável. Amparado pelo artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Pregoeiro deve abrir prazo razoável de diligência para que a empresa vencedora readeque sua planilha de custos às alíquotas do regime comum de tributação, sob a condição estrita de que essa adequação tributária não resulte em qualquer aumento no valor global da proposta vencedora.

7. RECOMENDAÇÕES FINAIS

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico analisado no âmbito do Processo Administrativo nº 27609/2026, esta Assessoria Jurídica manifesta-se formalmente pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Q Solução Ltda. e LF Facilities Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Alcateia Serviços e Apoio Ltda., ante o preenchimento integral dos requisitos de admissibilidade, legitimidade, interesse e tempestividade estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Referente às razões recursais levantadas pela empresa Q Solução Ltda quanto à sua inabilitação no lote 01, recomenda-se a remessa dos autos ao setor contábil da FUMSSAR para que se manifeste acerca da alegação de desproporcionalidade da desclassificação da empresa em virtude da diferença entre o índice apresentado pela empresa e o índice de Capital Circulante Líquido de 16,66% exigido pela regulamentação municipal, assim como a justificativa para a utilização das exigências contida na Instrução Normativa UCC nº 002/2024 no

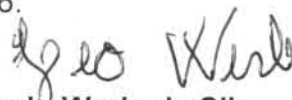
referido processo licitatório. Caberá a esse órgão técnico manifestar-se de forma motivada sobre a indispensabilidade do referido patamar econômico para a segurança do contrato, dirimindo o ponto sob a ótica contábil e de governança de riscos.

No mérito do Lote 02, opino pela parcial procedência das insurgências com o consequente direcionamento de medidas saneadoras. Deve-se rejeitar por completo a alegação de incompatibilidade do objeto social da empresa Alcateia Serviços Administrativos Ltda., visto que seu enquadramento no CNAE 81.11-7-00 é compatível com os serviços licitados. Da mesma forma, deve ser mantida a higidez de sua qualificação técnica operacional, demonstrada de forma válida por meio de atestados de capacidade técnica emitidos no ano de 2026 pelos Municípios de Panambi e Entre Ijuís.

Por fim, no tocante à exequibilidade e ao enquadramento no Simples Nacional da empresa vencedora do processo licitatório, recomenda-se que o setor financeiro se manifeste acerca destas alegações, indicando se, na proposta da empresa vencedora, não foi contemplado algum custo obrigatório, bem como se a proposta foi elaborada ou não com os benefícios fornecidos pelo simples nacional.

Caso constatada a inclusão de benefícios do Simples Nacional ou desconformidades com os custos obrigatórios do contrato, deve-se conceder prazo para que a licitante readeque sua planilha aos encargos do regime comum de tributação, em consonância com o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 20.6 do edital de licitações, de forma a preservar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal, sob a estrita condição de que não se altere o valor da proposta final.

Santa Rosa, 11 de junho de 2026.



Leonardo Werle da Silva
Procurador Jurídico da FUMSSAR
OAB/RS n o 136.275

MANIFESTAÇÃO DA CONTABILIDADE

1. REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 27609/2026 – Lote 01

ASSUNTO: Análise Técnica sobre a Insuficiência de Capital Circulante Líquido (CCL) da empresa Q Solução Serviços e Gestão de Condomínios LTDA (CNPJ 61.992.296/0001-69)

Em atenção ao pedido de manifestação contábil constante no Parecer Jurídico nº 32/2026, procedemos à revisão analítica dos dados extraídos do Balanço Patrimonial confrontando-os com as exigências da Instrução Normativa UCC nº 002/2024.

Da Realidade Numérica Constatada no Balanço

Conforme a planilha oficial de cálculo de capacidade financeira realizada por este setor contábil os dados da empresa são:

Ativo Circulante: R\$ 85.817,42

Passivo Circulante: R\$ 40.567,19

Capital Circulante Líquido (CCL) Realizado (AC - PC): R\$ 45.250,23

Valor de Referência da Contratação: R\$ 296.000,00

Mínimo Exigido pela IN UCC nº 002/2024 (16,67% do Valor de Referência): R\$ 49.333,33

Déficit Constatado: A empresa apresenta uma insuficiência de R\$ 4.083,10 em seu capital de giro líquido para suportar os riscos desta contratação.

Da Indispensabilidade Técnica do Índice de 16,67% (Governança de Riscos)

A empresa Q Solução Serviços e Gestão de Condomínios LTDA alega em sua peça recursal que a diferença é mínima e que o fluxo de pagamentos mensais ordinários da autarquia cobriria os custos. No entanto, sob a ótica da ciência contábil e da administração pública, essa tese não se sustenta pela seguinte razão:

Incapacidade de Suporte a Atrasos: O Capital Circulante Líquido (CCL) representa a folga financeira real (capital de giro) que a empresa possui para operar. Um CCL abaixo do mínimo regulamentar significa que a empresa não possui margem financeira própria para arcar com as despesas básicas do contrato (como salários, vales-transportes e vales-refeições dos terceirizados) caso ocorra qualquer atraso burocrático ou técnico no trâmite de liberação de pagamentos por parte da Administração Pública.

Conclusão

O estabelecimento do percentual mínimo de 16,67% para o Capital Circulante Líquido (CCL), instituído pela **Instrução Normativa UCC nº 002/2024**, não configura mero formalismo matemático. Trata-se de um

mecanismo prudencial de governança, indispensável para mitigar riscos contratuais, proteger o erário e garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde pública da FUMSSAR.

A admissão de licitante com indicadores econômico-financeiros insatisfatórios viola o princípio da isonomia em relação às demais empresas que comprovaram solidez financeira. Além disso, contraria expressamente as regras do instrumento convocatório, em especial o **Item 6.6.3.2 do Edital**, que exige o estrito atendimento à referida Instrução Normativa Municipal.

Cumprido destacar que a IN UCC nº 002/2024 encontra-se solidamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente, fundamentando-se:

No âmbito Federal: No art. 70, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que legitima a utilização de registros cadastrais emitidos por órgãos públicos para fins de habilitação.

No âmbito Estadual: No Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.154/2023 e na Instrução Normativa CAGE nº 11/2023, expedida pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, os quais regulamentam os procedimentos operacionais e os critérios técnicos para a emissão do Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitantes.

Diante da fundamentação legal e normativa exposta, e constatada a insuficiência do capital de giro da empresa para atingir o patamar regulamentar exigido, este Setor de Contabilidade ratifica o parecer pela insatisfatoriedade do índice apresentado.

2. REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 27609/2026 – Lote 02

ASSUNTO: Análise de Exequibilidade e Enquadramento Tributário da empresa ALCATÉIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA CNPJ: 43.358.165/0001-42

Em cumprimento ao Parecer Jurídico nº 32/2026, este Setor Contábil/Financeiro realizou a análise da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela licitante vencedora, **Alcateia Serviços e Apoio Ltda**, no que tange ao Lote 02 (serviços de limpeza, conservação e copeiragem em lote único). Apresentamos as seguintes conclusões e determinações contábeis:

Da Composição dos Encargos Sociais e Tributos Federais

Análise do Submódulo 4.1: Constatou-se que a empresa cotou corretamente a alíquota de **20,00%** para o **INSS Patronal** e **3,00%** para o **RAT/FAP**.

Análise do Módulo 5 (Tributos): A empresa incluiu de forma destacada as alíquotas cheias de **PIS (0,65%)**, **COFINS (3,00%)** e **ISS (5,00%)**.

Conclusão Parcial: Nestes itens, a proposta não utilizou as benesses do Simples Nacional, adotando a estrutura de custos tributários compatível com o Regime Normal de Tributação (Lucro Presumido/Real)

Da Irregularidade Detectada (Uso Indevido de Benefício do Anexo IV)

Ocorrência Técnica: Verificou-se que no Submódulo 4.1, as alíquotas destinadas a "Outras Entidades" (Sistema S) e ao "SEBRAE" foram zeradas.

Fundamentação Fiscal: Essa isenção é um benefício restrito ao Anexo IV do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006). Contudo, como o lote único engloba o serviço de copeiragem, a atividade é vedada ao regime simplificado, gerando a exclusão obrigatória da empresa do Simples Nacional.

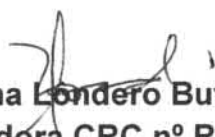
Impacto Contábil: Ao ser desenquadrada a empresa passará a ser obrigada a recolher as contribuições de Terceiros (Sistema S/SEBRAE) sobre a totalidade da folha de salários do contrato. Portanto, a manutenção da alíquota em 0,00% configura omissão de custo obrigatório futuro, gerando risco à execução contratual.

Amparado pelo artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo item 20.6 do Edital (que classifica incorreções tributárias na planilha como erro sanável) este setor manifesta-se no sentido de que a proposta é exequível, mas requer saneamento.

Conclusão

Solicitamos ao Pregoeiro que realize a diligência junto à licitante Alcateia Serviços e Apoio Ltda para adequar o Submódulo 4.1, incluindo as alíquotas reais de contribuição devidas a Terceiros (Sistema S) e SEBRAE e mantenha inalterado o Preço Global devendo absorver o custo do Sistema S mediante a redução de sua margem de lucro ou custos indiretos.

Santa Rosa/RS, 12 de junho de 2026.


Adriana Londero Butzen
Contadora CRC nº RS-074358/O-0
Seção Financeira - FUMSSAR
Santa Rosa/RS



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 27609/2026

Requerente: DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA

Assunto: LICITACAO

Subassunto: LICITACAO

Origem:

Usuário: ADRIANA LÔNDERO BUTZEN

Repartição: FUMSSAR - Seção Financeira

Data/Hora: 12/06/2026 16:07

Observação:

Segue ao DGA para análise sobre parecer do Setor Financeiro

Ass: _____



Destino:

Repartição: FUMSSAR - Gabinete do Diretor Administrativo

Responsável: ROGERIO SILVA DOS SANTOS

Data/Hora: 12/06/2026 16:07

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

*De acordo
com os pareceres
16/06/26*

*Rogério Silva dos Santos
Diretor de Gestão Administrativa
FUMSSAR*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2026 16:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/bc8c3e5372ac96

